SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962504 - SP (2025/0215739-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
		ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
		MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ - PR049049
		FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - SP198031
		DOSHIN WATANABE - PR086674
AGRAVADO	:	FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
ADVOGADOS	:	SIMONE ATIQUE - SP193300
		JOSÉ BAZÍLIO TEIXEIRA MARÇAL - SP235319
		CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400
		HENRIQUE BERTONHA - SP264495
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
INTERES.	:	ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	ENGELUX CONSTRUTORA LTDA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO QUE CLASSIFICA AS PROPOSTAS PARTICIPANTES. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA60049348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:09:52
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d709340c-b980-4d45-a5c1-2d3038635c89

CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo do preceito legal tido por violado não é examinado na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

3. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o valor da causa deve corresponder, em regra, ao do seu conteúdo econômico, ainda que se cuide de ação declaratória. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

5. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a ação ordinária ajuizada pelo recorrente tinha como objeto a anulação de decisões administrativas que classificaram as propostas participantes do Chamamento Público e que eventual procedência do pedido não implicaria diretamente a contratação da empresa, mas apenas sua habilitação, de modo que não lhe estaria assegurado o resultado econômico, fixando, assim, os honorários sobre o valor da causa. Incidência da Súmula 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60049348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:09:52
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d709340c-b980-4d45-a5c1-2d3038635c89

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60049348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:09:52
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d709340c-b980-4d45-a5c1-2d3038635c89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962504 - SP (2025/0215739-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
		ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
		MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ - PR049049
		FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - SP198031
		DOSHIN WATANABE - PR086674
AGRAVADO	:	FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
ADVOGADOS	:	SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
		CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400
		HENRIQUE BERTONHA - SP264495
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
INTERES.	:	ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	ENGELUX CONSTRUTORA LTDA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO QUE CLASSIFICA AS PROPOSTAS PARTICIPANTES. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA.

Documento eletrônico VDA58735463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: f1ec9ca2-fe85-4332-be49-fda0dba47e8f

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo do preceito legal tido por violado não é examinado na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

3. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o valor da causa deve corresponder, em regra, ao do seu conteúdo econômico, ainda que se cuide de ação declaratória. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

5. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a ação ordinária ajuizada pelo recorrente tinha como objeto a anulação de decisões administrativas que classificaram as propostas participantes do Chamamento Público e que eventual procedência do pedido não implicaria diretamente a contratação da empresa, mas apenas sua habilitação, de modo que não lhe estaria assegurado o resultado econômico, fixando, assim, os honorários sobre o valor da causa. Incidência da Súmula 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS para desafiar decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 211 do STJ.

Sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 2.277/2.285, em suma, que, ao contrário do consignado, houve efetiva ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que os acórdão recorridos teriam se omitido quanto à necessidade de fixação de honorários advocatícios com base no valor atribuído à causa pela emenda à inicial, o que

Documento eletrônico VDA58735463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: f1ec9ca2-fe85-4332-be49-fda0dba47e8f

decorreu de determinação judicial, bem como sobre a falta de isonomia e paridade de tratamento às partes.

Afirmam, ainda, ser inaplicável a Súmula 83 do STJ, argumentando que o valor da causa deve corresponder à expressão econômica do ato jurídico impugnado, no caso, o valor do chamamento público e do contrato objeto da lide, não sendo possível a atribuição de valor aleatório à lide, como feito pelo Juízo de origem.

Por fim, defende a inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ, porquanto a alegada violação do art. 7º do CPC foi devidamente prequestionada, seja pela vinculação à apontada omissão sobre a emenda à inicial, seja por força do art. 1.025 do CPC.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora recorrida ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnações às e-STJ fls. 2.297/2.301 (Banco do Brasil), 2.307/2.309 (Município de Jundiaí) e 2.315/2.325 (União).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

Quanto à alegada ofensa ao art. 7º do CPC, o recorrente defendeu a tese de que o acolhimento da impugnação ao valor da causa, com a diminuição do valor apenas após a sucumbência da parte ré, contraria a regra processual de isonomia e de paridade de tratamento entre as partes, pois, "se a parte autora, representada pelo escritório de advocacia ora Recorrente, tivesse sido derrotada na demanda, arcaria com os ônus de sucumbência conforme o valor (corrigido) que atribuiu à causa por ocasião da emenda inicial (R$ 7.561.000,95), conforme determinado pelo juiz *a quo*" (e-STJ fl. 2.085).

Essa questão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nessa situação, à luz do que dispõe o art. 1.025 do CPC, caberia à parte alegar afronta ao art. 1022 do CPC, especificamente em relação à alegada necessidade de tratamento isonômico.

Documento eletrônico VDA58735463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: f1ec9ca2-fe85-4332-be49-fda0dba47e8f

Nas razões do recurso especial, o recorrente limitou-se a apontar omissão quanto à necessidade de fixação de honorários advocatícios com base no valor atribuído à causa pela emenda à inicial, o que decorreu de determinação judicial (e-STJ fl. 2.086).

Todavia, da atenta leitura dos acórdãos recorridos, não se vislumbrou a alegada omissão.

Com efeito, a Corte de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.023/2.025):

> Consoante disposto na inicial, o pleito da autora está delimitado à "anulação das decisões administrativas que classificaram as propostas e da decisão administrativa que deu provimento apenas parcial ao recurso administrativo da Autora, assim como todos os atos subsequentes, determinando a expedição de determinação à Fundação Municipal de Ação para que realize novo julgamento das propostas, Social – FUMAS da Prefeitura de Jundiaí desta vez mediante a observância da isonomia que conduza ao cumprimento das disposições da lei e do edital." (grifos no original)
> Ora, é certo que com a anulação definitiva do certame, promovida pelo ente municipal, não mais subsiste o fundamento fático-jurídico invocado na inicial.
> Observo, ademais, ter sido denegada a segurança no Processo nº 1008975-47.2017.8.26.0309, que discutia a invalidação da decisão que anulou o procedimento licitatório, com trânsito em julgado certificado em 04/09/2018.
> [...]
> Alegou a autora, que "a anulação não decorreu de supostos vícios do certame, mas de manobra da FUMAS para evitar a sucumbência."
> Em verdade, verifico que houve condenação da ré FUMAS nas custas e honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade.
> No mais, a revisão dos atos administrativos é poder-dever da própria Administração, de forma que eventual prejuízo decorrente da anulação deve ser discutido na via própria, desbordando do objeto da presente ação.
> Destarte, diante da anulação do Chamamento Público nº 02/2016, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse de agir, diante da impossibilidade de se determinar novo julgamento das propostas.
> **Quanto ao valor da causa, como bem apontado pelo juízo *a quo*, "o Chamamento Público não visa diretamente à contratação da empresa, mas apenas sua habilitação para que, em fase posterior, os agentes financeiros, de acordo com a conveniência pública e disponibilidade de recursos financeiros do Programa Minha Casa Minha Vida, formalizassem o contrato para implantação das unidades habitacionais. Assim, mesmo com a eventual procedência do pedido da autora, revisando-se as avaliações do certame de modo a sagrá-la vencedora, não lhe estaria assegurado o resultado econômico."**
> **Inclusive, foi a própria autora, ao ingressar com a ação, que atribuiu o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como definido na sentença.**
> **Diante disso, é de ser mantido o valor da causa no montante determinado pela sentença.**
> Defende a autora a majoração do valor da verba honorária.
> **Considerando que o valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a verba honorária em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - o que**

Documento eletrônico VDA58735463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: f1ec9ca2-fe85-4332-be49-fda0dba47e8f

> **equivale a 10% do valor da condenação -, bem como o fato de que a ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, pela ausência superveniente do interesse de agir, logo após a contestação, entendo que a sentença observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos requisitos constantes do art. 85 do CPC.** (Grifos acrescidos).

Já o acórdão integrativo assim dispôs (e-STJ fls. 2.062/2.064):

> Em síntese, **a embargante alega a existência de omissão no acórdão, que teria ignorado o fato de que o valor da causa foi objeto de emenda à inicial, sendo fixado em R$ 7.561.000,95**. Diz, ainda, que há erro material quanto à base de cálculo dos honorários, na parte que os fixou em "10% do valor da condenação", pois não houve condenação, e sim extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento no VI, do CPC. art. 485,
> O acórdão embargado, no que diz respeito a tais alegações, assim se pronunciou: "(...)".
> **O juízo *a quo* acolheu a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao argumento de que o Chamamento Público não implicava a automática contratação da empresa, mas tão somente a sua habilitação**; a 6ª Turma analisou a apelação da empresa, ora embargante, nesse ponto. Logo, não há que se falar em omissão.
> Quanto ao erro material em relação aos honorários advocatícios, cabem alguns esclarecimentos.
> A ré FUMAS foi condenada ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Turma julgadora considerou que o montante equivalia a "10% do valor da condenação" e, analisando o recurso da ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, majorou a verba honorária em 1% (um por cento).
> **Considerando, no caso concreto, a impossibilidade de aferição de valor da condenação ou de proveito econômico obtido, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, conforme disposto no §2º, art. 85, do CPC.**
> Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora, tão somente para correção do erro material.
> Assim, onde se lê "10% do valor da condenação", leia-se: "10% do valor da causa".
> E, de ofício, corrijo o dispositivo para que, onde se lê "voto por negar provimento à apelação", leia-se: "voto por dar parcial provimento à apelação". (Grifos acrescidos)

Como se pode ver, a Corte regional apreciou integralmente as questões apontadas pelo recorrente, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há, necessariamente, ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado

Documento eletrônico VDA58735463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: f1ec9ca2-fe85-4332-be49-fda0dba47e8f

desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, vejam-se os julgados: EDcl no REsp 2171942/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026, EDcl no AgInt no AREsp 2785882/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2096671/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025, e AgInt no AREsp 2084089/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.

Quanto à questão de fundo, a análise da controvérsia esbarra na Súmula 83 do STJ.

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. (REsp 1645053/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 27/4/2017).

Em caso bastante similar ao dos presentes autos, o STJ já entendeu que a pretensão declaratória de habilitação de licitante em certame não encerra litígio que tem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, de modo que a eventual procedência do pedido não implicará, necessariamente, a vitória da licitante e o seu posterior direito de contratar com a Administração.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR CORRETO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo de instrumento para rejeitar a

Documento eletrônico VDA58735463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: f1ec9ca2-fe85-4332-be49-fda0dba47e8f

impugnação ao valor da causa e restabelecer o valor originariamente atribuído de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
2. O incidente de impugnação ao valor da causa foi suscitado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, mas a decisão que o acolheu foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, fixando o valor da causa em R$ 210.068.986,66 (duzentos e dez milhões, sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
3. O acórdão recorrido entendeu que o valor da causa deveria ser mantido em R$ 50.000,00, considerando que o pedido principal da autora era a revisão de sua inabilitação na licitação e a garantia de sua participação no certame, sem pleito de adjudicação dos contratos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que julga incidente de impugnação ao valor da causa, considerando que o incidente foi suscitado na vigência do CPC/1973, mas decidido sob o CPC/2015; e (ii) saber se o valor atribuído à causa está correto, considerando os critérios legais e o pedido principal da autora.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O princípio do tempus regit actum e a teoria do isolamento dos atos processuais determinam que a lei processual vigente no momento da decisão deve ser aplicada, mesmo que o incidente tenha sido suscitado sob a égide do CPC/1973.
6. O rol do art. 1.015 do CPC/2015, que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, é de taxatividade mitigada, admitindo-se, para além das hipóteses expressamente previstas, o recurso apenas em casos de urgência que possam tornar a decisão inócua, se analisada em apelação. No caso, não há urgência que justifique a flexibilização do rol, sendo inadmissível o agravo de instrumento.
7. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é possível na hipótese devido às suas peculiaridades, considerando a dúvida razoável sobre o recurso cabível (sobretudo diante da atuação do próprio Poder Judiciário), a inexistência de erro grosseiro, a boa-fé da parte recorrente e a tempestividade do recurso.
8. Quanto ao valor da causa, o sistema voluntário de fixação foi corretamente aplicado, observando-se o princípio da razoabilidade. O pedido principal da autora era a revisão de sua inabilitação na licitação e a garantia de sua participação no certame, sem pleito de adjudicação dos contratos, justificando o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
9. A fixação do valor da causa em R$ 210.068.986,66 (duzentos e dez milhões, sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente à soma dos valores dos contratos dos Lotes 1 e 3 da licitação, não reflete o verdadeiro objeto da ação, que não incluía pedido de adjudicação dos contratos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do julgamento: Recurso especial conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: 1. O princípio do tempus regit actum e a teoria do isolamento dos atos processuais determinam que a lei processual vigente no momento da decisão deve ser aplicada, mesmo que o incidente tenha sido suscitado sob a égide de legislação anterior.
2. O rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, admitindo-se outras hipóteses de agravo de instrumento apenas em casos de urgência que possam tornar a decisão inócua, se analisada em apelação.

Documento eletrônico VDA58735463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: f1ec9ca2-fe85-4332-be49-fda0dba47e8f

> 3. O princípio da fungibilidade recursal aplica-se quando há dúvida razoável sobre o recurso cabível, inexistência de erro grosseiro, boa-fé do recorrente e tempestividade do recurso.
> 4. O valor da causa deve refletir o verdadeiro objeto da ação e observar o princípio da razoabilidade, considerando o pedido principal e o proveito econômico pretendido.
> Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 259 e 261; CPC/2015, arts. 98, 1.015 e 1.046.
> (REsp 1919253/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) (Grifos acrescidos).

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RETENÇÃO (CPC, ART. 542, § 3º). INAPLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
> 1. A retenção prevista no § 3º do art. 542 do CPC é inaplicável ao especial interposto contra decisão interlocutória proferida no incidente de impugnação do valor da causa.
> 2. O litígio não tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, mas simples pretensão de ver reconhecida, judicialmente, a habilitação de licitante, para o regular prosseguimento da licitação.
> 3. A procedência do pedido não implicará a vitória da licitante, tampouco o direito de contratar com a Administração Pública. Logo, o valor do contrato não serve como parâmetro para definição do valor da causa.
> 4. Recurso especial desprovido.
> (REsp 627222/SC, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ de 20/11/2006, p. 274.).

Na hipótese dos autos, como visto acima, o aresto recorrido considerou que a ação ordinária ajuizada pelo recorrente tinha como objeto a anulação de decisões administrativas que classificaram as propostas participantes do Chamamento Público e que eventual procedência do pedido não implicaria diretamente a contratação da empresa, mas apenas sua habilitação, de modo que não lhe estaria assegurado o resultado econômico.

Nesse cenário, forçoso convir que, ao fixar a verba sucumbencial sobre o valor da causa diante da impossibilidade de aferição de valor da condenação ou de proveito econômico obtido, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ

Inafastável, portanto o desprovimento do presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA58735463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: f1ec9ca2-fe85-4332-be49-fda0dba47e8f

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58735463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: f1ec9ca2-fe85-4332-be49-fda0dba47e8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.962.504 / SP

Número Registro: 2025/0215739-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002285220164036128

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: EDUARDO TALAMINI - PR019920
	ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
	ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
	MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ - PR049049
	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - SP198031
	DOSHIN WATANABE - PR086674
AGRAVADO	: FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
ADVOGADOS	: SIMONE ATIQUE - SP193300
	JOSÉ BAZÍLIO TEIXEIRA MARÇAL - SP235319
	CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400
	HENRIQUE BERTONHA - SP264495
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
	IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
INTERES.	: ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Documento eletrônico VDA60021879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:17
Código de Controle do Documento: ae4eb78c-a4d7-41d2-a4dc-7935be663aff

INTERES. : ENGELUX CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ - PR049049
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - SP198031
DOSHIN WATANABE - PR086674
AGRAVADO : FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
ADVOGADOS : SIMONE ATIQUE - SP193300
JOSÉ BAZÍLIO TEIXEIRA MARÇAL - SP235319
CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400
HENRIQUE BERTONHA - SP264495
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
INTERES. : ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : ENGELUX CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:17
Código de Controle do Documento: ae4eb78c-a4d7-41d2-a4dc-7935be663aff